

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.437 - RJ (2016/0253462-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R M A D E O F
ADVOGADOS : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433
FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) -
DF034981
RECORRIDO : C M G
ADVOGADOS : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S) - RJ014070
LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, COMO NA HIPÓTESE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. INDISCUTIBILIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUIDADE, DURABILIDADE E INTENÇÃO DE ESTABELECEER FAMÍLIA A PARTIR DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. DATA GRAVADA NAS ALIANÇAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CONVIVÊNCIA E DE PROVA DA SIMBOLOGIA DAS ALIANÇAS. DATA DE NASCIMENTO DO FILHO. INSUFICIÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE COABITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE AO TEMPO DA DESCOBERTA DA GRAVIDEZ, COM EXAME ENDEREÇADO À RESIDÊNCIA DO CASAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1- Ação distribuída em 11/03/2013. Recurso especial interposto em 11/03/2016 e atribuídos à Relatora em 20/09/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se a prova documental produzida apenas em grau recursal pode ser considerada na definição da data de início da união estável e, ainda, definir o exato momento no tempo em que se configurou a união estável havida entre as partes.

3- A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese. Precedente.

4- É admissível a requalificação jurídica dos fatos quando as decisões judiciais de mérito descrevem, de forma suficiente e harmônica, a existência e o modo pelo qual ocorreram, aspectos sobre os quais, inclusive,

Superior Tribunal de Justiça

inexiste controvérsia até mesmo entre as próprias partes. Não incidência da Súmula 7/STJ.

5- Embora a identificação do momento preciso em que se configura a união estável, deve se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar).

6- Na hipótese, deve ser afastada a data gravada nas alianças do casal – 25/08/2002 – como termo inicial da união estável, eis que ausente o requisito da convivência pública e diante da ausência de prova da específica simbologia representada pelas referidas alianças, como também deve ser afastada a data de nascimento do filho primogênito - 18/06/2004 – como termo inicial da convivência, eis que produzida prova suficiente de que os requisitos configuradores da união estável estavam presentes em momento anterior.

7- Os elementos de prova colhidos nos graus de jurisdição, interpretados à luz das máximas de experiência e da observação do modo pelo qual os fatos normalmente se desenvolvem, somada a existência de coabitação entre as partes desde Fevereiro de 2003, mantida ao tempo da descoberta da gravidez, ocorrida em 24/10/2003, do primeiro filho do casal, permitem estabelecer essa data como o momento temporal em que a união estável havida entre as partes ficou plenamente configurada.

8- A dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigmáticos impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE, pela parte RECORRENTE: R M A D E O F.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.437 - RJ (2016/0253462-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R M A DE O F
ADVOGADOS : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433
FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) -
DF034981
RECORRIDO : C M G
ADVOGADOS : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S) - RJ014070
LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por R M A DE O F, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por C M G para reconhecer a existência de união estável entre ambos a partir do ano de 2002.

Recurso especial interposto em: 11/03/2016.

Atribuído ao gabinete em: 20/09/2016.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de patrimônio, ajuizada por C M G em face de R M A DE O F.

Sentença: julgou a ação procedente em parte, somente para reconhecer a união estável a partir de Junho de 2004, data em que nasceu o filho primogênito do casal, sem direito à partilha dos bens havidos durante a união (fls. 121/124, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu-se provimento ao recurso de apelação, definindo-se a data de início da união estável em Agosto de 2002, data gravada nas alianças trocadas pelo casal, reconhecendo o direito das partes em

haver 50% do patrimônio constituído durante a união, nos termos da seguinte ementa:

Família. União estável. Partilha de bens. Presunção de esforço comum. Renúncia aos bens pelo cônjuge virago. Inocorrência.

Existe divergência em relação ao marco inicial da união estável. A autora e o réu se casaram em 18/11/2008, pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo vivido em união estável em período imediatamente anterior a essa data e amealhado um patrimônio constituído por diversos imóveis, aplicações financeiras e alguns automóveis. Da união advieram três filhos, sendo certo que atualmente o casal está separado de fato. O réu não nega que a união estável antecedeu ao casamento, havendo controvérsia apenas no que tange ao marco inicial do período de convivência. Segundo afirma, as partes teriam passado a viver em união estável com o nascimento do filho mais velho, ocorrido em 18/06/04. A autora, por seu turno, sustenta que o período de convivência se iniciou em 25/08/02, conforme gravação nas alianças usadas por ambos. Na sentença o magistrado entendeu que nenhum dos bens deveria ser partilhado, salientando que, ao celebrar o casamento sob o regime da comunhão parcial, a autora teria renunciado aos bens adquiridos em período anterior, conforme termo de opção de fls. 63, lavrado no 5º RCPN da Capital. Ocorre que o referido termo de opção pelo regime da comunhão parcial não pode ser entendido como um ato de renúncia aos bens adquiridos na constância da união estável. Em primeiro lugar porque não há assinatura de nenhuma testemunha, apenas dos noivos; em segundo, porque apenas estabelece, em linguagem genérica, que os nubentes “declaram estar cientes de que no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, ficando excluídos os bens havidos anteriormente”. Ora, é cediço que a renúncia é um ato unilateral e formal pelo qual uma pessoa rejeita um bem ou direito que lhe pertence e, por isso, deve estar amparada em elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do titular do bem ou do direito. O termo de opção pelo regime da comunhão parcial, a que o réu denomina de ato renunciativo, não foi registrado no competente Registro de Imóveis, comprometendo a própria validade do ato, isto porque existe interesse imediato da Fazenda Pública. De fato, a cessão da meação se assemelha, no caso, a uma doação, à qual o Código Civil exige escritura pública, conforme disposto no artigo 108. Na verdade, tenho que o marco inicial da convivência deve ser a data que está gravada na aliança, 25/08/2002, que, segundo o recorrido é a data de início do namoro e, de acordo com a autora, é a data do início da união estável. De fato, em nossa cultura costuma-se gravar nas alianças a data do casamento, sendo mais verossímil que as partes tenham mandado gravar a data em que realmente passaram a viver em união estável. Por outro lado, o marco inicial da união estável não pode ser o nascimento do filho mais velho, em 18/06/04. A experiência cotidiana demonstra que nenhum casal passa a viver em união estável ao sair da maternidade com o filho nos braços; obviamente a convivência

Superior Tribunal de Justiça

pública, duradoura e com intuito de constituir família já havia se iniciado antes, durante o próprio período de gestação. Exame realizado quando a autora contava com pouco mais de quatro semanas de gestação, evidenciado que as partes já viviam em união estável desde essa época. Destarte, não tendo sido comprovada a renúncia dos bens e considerando o conjunto probatório carreado aos autos, impõe-se a reforma da sentença para que o pedido de partilha também seja julgado procedente, a fim de que sejam divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Provimento do recurso. (fls. 236/248, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 310/316, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.723 do CC/2002 e aos arts. 283 e 396, ambos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Ministério Público Federal: opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial, definindo-se a data de início da união estável em Fevereiro de 2003, data em que o recorrente sofreu um acidente e passou a ser cuidado diariamente pela recorrida (fls. 533/541, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.437 - RJ (2016/0253462-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R M A D E O F
ADVOGADOS : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433
FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) -
DF034981
RECORRIDO : C M G
ADVOGADOS : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S) - RJ014070
LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, COMO NA HIPÓTESE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. INDISCUTIBILIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUIDADE, DURABILIDADE E INTENÇÃO DE ESTABELECEER FAMÍLIA A PARTIR DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. DATA GRAVADA NAS ALIANÇAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CONVIVÊNCIA E DE PROVA DA SIMBOLOGIA DAS ALIANÇAS. DATA DE NASCIMENTO DO FILHO. INSUFICIÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE COABITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE AO TEMPO DA DESCOBERTA DA GRAVIDEZ, COM EXAME ENDEREÇADO À RESIDÊNCIA DO CASAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1- Ação distribuída em 11/03/2013. Recurso especial interposto em 11/03/2016 e atribuídos à Relatora em 20/09/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se a prova documental produzida apenas em grau recursal pode ser considerada na definição da data de início da união estável e, ainda, definir o exato momento no tempo em que se configurou a união estável havida entre as partes.

3- A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese. Precedente.

4- É admissível a requalificação jurídica dos fatos quando as decisões judiciais de mérito descrevem, de forma suficiente e harmônica, a existência e o modo pelo qual ocorreram, aspectos sobre os quais, inclusive, inexistente controvérsia até mesmo entre as próprias partes. Não incidência da

Súmula 7/STJ.

5- Embora a identificação do momento preciso em que se configura a união estável, deve se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar).

6- Na hipótese, deve ser afastada a data gravada nas alianças do casal – 25/08/2002 – como termo inicial da união estável, eis que ausente o requisito da convivência pública e diante da ausência de prova da específica simbologia representada pelas referidas alianças, como também deve ser afastada a data de nascimento do filho primogênito - 18/06/2004 – como termo inicial da convivência, eis que produzida prova suficiente de que os requisitos configuradores da união estável estavam presentes em momento anterior.

7- Os elementos de prova colhidos nos graus de jurisdição, interpretados à luz das máximas de experiência e da observação do modo pelo qual os fatos normalmente se desenvolvem, somada a existência de coabitação entre as partes desde Fevereiro de 2003, mantida ao tempo da descoberta da gravidez, ocorrida em 24/10/2003, do primeiro filho do casal, permitem estabelecer essa data como o momento temporal em que a união estável havida entre as partes ficou plenamente configurada.

8- A dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigmáticos impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.437 - RJ (2016/0253462-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R M A D E O F
ADVOGADOS : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433
FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) -
DF034981
RECORRIDO : C M G
ADVOGADOS : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S) - RJ014070
LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a prova documental produzida apenas em grau recursal pode ser considerada na definição da data de início da união estável e, ainda, definir o exato momento no tempo em que se configurou a união estável havida entre as partes.

1. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 283 E 396 DO CPC/73.

Inicialmente, alega o recorrente que seria inválida a juntada, apenas em grau recursal, de prova documental consubstanciada em resultado de exame Beta HCG e que atestou que a recorrida já residia com o recorrente por ocasião da realização do referido exame, pois não se trataria de documento novo e, assim, deveria ter sido colacionado pela parte juntamente com a petição inicial.

Todavia, há muito se consolidou nesta Corte o entendimento de que *“é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório”* (REsp 660.267/DF, 3ª Turma, DJ 28/05/2007).

Na hipótese, o resultado de exame Beta HCG foi levada em consideração pelo acórdão recorrido, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos pelas partes, para concluir que a data insculpida nas alianças seria o marco inicial da união estável havida entre as partes.

Sobre essa prova, registre-se que houve efetivo contraditório, uma vez que se facultou ao recorrente, em suas contrarrazões de apelação, a manifestação tanto sobre a admissibilidade da prova, quanto também sobre o próprio conteúdo do documento, tendo inclusive suscitado, naquela oportunidade, até mesmo a hipotética adulteração do endereço constante naquele exame, fato que não foi objeto de exame e apuração pelo acórdão recorrido e que, por isso mesmo, não é cognoscível nesta Corte.

Diante desse cenário, não há que se falar em violação aos arts. 283 e 396 do CPC/73.

2. MOMENTO DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC/2002.

Destaque-se que, embora a definição relacionada ao exato momento em que se configurou a união estável havida entre as partes seja uma matéria cuja solução depende, essencialmente, do substrato fático-probatório produzido no processo, o presente recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que as decisões judiciais de mérito – sentença e acórdão recorrido – foram minuciosas na narrativa dos fatos, bem como inexistente controvérsia acerca da existência e do modo pelo qual efetivamente eles ocorreram, tratando-se, pois, de situação em que se deve verificar se houve a adequada qualificação jurídica dos fatos.

Dito isso, verifica-se que, sob a ótica da sentença, a união estável ficou

configurada com o nascimento do filho primogênito das partes, valendo-se a decisão dos seguintes fundamentos:

Resta saber qual foi o marco inicial da união estável. A parte autora alega que como em sua aliança está gravado o dia 25/08/2002, esta data seria o início de sua união estável, enquanto que o réu sustenta que tal data é somente o dia que se apaixonaram e que marcou o início do namoro.

O fato é que a data gravada na aliança mostra a importância da mesma para ambos, que somente pode significar o início do namoro ou o início de uma união.

A prova realizada nos autos é bastante fraca e não tendo a mesma evidenciado que a união se iniciou em 2002, tendo revelado a autora em seu depoimento que somente em 2003 foi residir com o réu, pois estava saindo de um casamento anterior e não poderia se expor muito (fls. 91), exposição esta que seria necessária para o reconhecimento da tantas vezes repetida união estável. E tendo o réu somente admitido o início da união após o nascimento do filho, sem outras provas evidentes, este é o marco inicial que se pode ter.

Tenho, portanto, que a união estável se configurou a partir do nascimento de R, em junho de 2004, e prosseguiu de forma harmônica até a data do casamento, quando adotaram o regime de comunhão parcial de bens, cujo termo de opção veio aos autos às fls. 63.

O acórdão recorrido, por sua vez, adotou como termo inicial da união estável a data gravada nas alianças do casal, adotando as seguintes razões de decidir:

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos dá conta de que o marco inicial da união estável não pode ser o nascimento do filho mais velho, em 18/06/04. A experiência cotidiana demonstra que nenhum casal passa a viver em união estável ao sair da maternidade com o filho nos braços; obviamente, a convivência pública, duradoura e com intuito de constituir família já havia se iniciado antes, durante o próprio período de gestação.

O documento anexado aos autos pela autora em sede de apelação (fls. 148) confirma que a união estável se iniciou antes do nascimento da criança. Trata-se do próprio exame do hormônio Beta HCG, mais conhecido como teste de gravidez, onde constam, dentre outras informações, os dados da recorrente e o endereço na Rua Alberto Campos, 71/502, Ipanema. O exame foi realizado em 24/10/03, quando a requerente contava com pouco mais de quatro semanas de gestação, evidenciado que as partes já viviam em união estável desde essa época.

Ressalte-se que ambos os litigantes admitem que estão juntos desde 2002, divergindo em relação à natureza do relacionamento (namoro ou

união estável). Frise-se, também, que o próprio apelado admite que, depois do acidente sofrido por ele em fevereiro de 2003, a apelada passou a ficar mais na sua casa, salientando que “praticamente ficaram direto juntos após o acidente.” (fls. 92).

Na verdade, tenho que o marco inicial da convivência deve ser a data que está gravada na aliança, 25/08/2002 (fls. 15/16), que, segundo o recorrido, é a data de início do namoro e, de acordo com a recorrente, é a data do início da união estável. De fato, em nossa cultura costuma-se gravar nas alianças a data do casamento, sendo mais verossímil que as partes tenham mandado gravar a data em que realmente passaram a viver em união estável.

Emoldurada a questão fática tal qual exposta na sentença e no acórdão recorrido, relembre-se que os requisitos essenciais para a configuração da união estável estão previstos no art. 1.723 do CC/2002, que assim prevê:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Flávio Tartuce, valendo-se dos ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo, melhor explica os requisitos essenciais da união estável:

Como reconhece o Professor Villaça, a lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não.

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecer uma verdadeira família.

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tratactus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 5: direito de família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 319).

A controvérsia, pois, deve ser examinada a partir desses requisitos e

tendo como base a moldura fática estabelecida pelos graus de jurisdição ordinários, a partir da qual não mais se discute a existência da união estável, mas tão somente o exato momento em que ela efetivamente ficou configurada – aspecto que, na hipótese, possui relevância no aspecto patrimonial, na medida em que essa data definirá se a partilha de bens do casal deverá ou não abranger um apartamento duplex na Praia de Ipanema, Rio de Janeiro.

De início, deve ser afastada a configuração da união estável a partir da data gravada na aliança do casal – 25/08/2002 – e que fora estabelecida pelo acórdão recorrido.

Isso porque a própria recorrida, em depoimento pessoal cujo teor se encontra descrito na sentença e sobre o qual não controvertem as partes, afirmou textualmente que naquele momento – Agosto de 2002 – ainda estava se desvencilhando de um casamento anterior e não poderia se expor, motivo pelo qual, afirma ela, apenas teria passado a residir com o recorrente no ano de 2003.

Dessa forma, deve se reconhecer a ausência do requisito da publicidade da união estável, no sentido de não ser ela oculta da sociedade, bem como se deve reconhecer a ausência, naquele determinado momento histórico, do requisito da intenção de constituir família, seja porque o tratamento mantido entre as próprias partes não era típico do tratamento mantido entre companheiros, seja ainda por inexistir reconhecimento social do estado de convivência.

Acrescente-se, nesse particular, que não se tem ciência acerca da mão em que as partes usavam a mencionada aliança e nem tampouco se sabe sobre o matéria-prima que deu origem ao objeto. A questão é relevante porque se sabe que a significação e o simbolismo representado pela aliança mudam substancialmente a depender desses aspectos – aliança de prata na mão direita

costuma simbolizar namoro; aliança de ouro na mão direita normalmente reflete um noivado e a aliança de ouro na mão esquerda usualmente simboliza o casamento (ou, equiparando, a união estável).

A prova dessas específicas circunstâncias fáticas poderia consistir, por exemplo, em fotografias do casal à época. Todavia, ausentes quaisquer elementos probatórios nesse sentido, deve-se reconhecer que cabia à recorrida, autora da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, o ônus de comprovar o fato constitutivo correspondente, do qual, segundo consta, não se desvencilhou suficientemente.

Todavia, deve igualmente ser afastada a configuração da união estável somente a partir da data de nascimento do filho primogênito do casal – 18/06/2004 – que fora inicialmente fixada pela sentença que pretende o recorrente ver restabelecida.

A esse respeito, verifica-se inicialmente que o próprio recorrente afirmou, em seu depoimento pessoal, que após acidente por ele sofrido em Fevereiro de 2003, a recorrida passou a praticamente residir com ele.

A coabitação entre os companheiros não deve ser vista como uma exigência inflexível, pois, como se destaca na doutrina, *“muitas vezes é perfeitamente justificável a ausência de coabitação, por razões de trabalho, quando os cônjuges ou companheiros mantêm interesses econômicos e profissionais em regiões geograficamente distintas”*. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1156).

Todavia, a regra é que a coabitação se constitui em um firme indicador da existência de união estável, de modo que, ausentes quaisquer circunstâncias aptas a excepcionar à regra geral, deve-se computar esse fato no conjunto de elementos que devem ser examinados para a configuração da união estável.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, como assentado no acórdão recorrido, não é crível que a união estável apenas tenha se materializado de forma concomitante ao nascimento do filho primogênito do casal, ainda que a existência de prole não seja, de igual modo, um requisito inflexível para a configuração da união estável.

Isso porque, a partir das máximas de experiência de que deve se valer o julgador, tem-se conhecimento de que o nascimento de uma criança, ainda que não tenha sido temporalmente planejada, é precedida, em regra, de inúmeros preparativos, tais como o acompanhamento de saúde da gestante e do bebê, a realização de diversos exames periódicos, a escolha da maternidade e dos profissionais que serão responsáveis pelo momento único vivido pelo casal, sobretudo em se tratando do primeiro filho, a decoração do quarto e dos demais ambientes da casa para recepcionar a nova vida, a aquisição do enxoval, de mobiliários, brinquedos e afins e, finalmente, até mesmo o planejamento de visitas na maternidade e em casa.

É possível inferir, diante desse contexto, que os companheiros se apresentaram, foram vistos e foram reconhecidos como um casal em todos esses momentos, ainda que não fossem, àquele momento, efetivamente casados.

De outro lado, a maturidade invariavelmente trazida pela responsabilidade que se avizinhava, aliás, faz supor que as partes, agora unidas em prol de um objetivo comum – uma nova vida – solidificaram o seu relacionamento, que embora pudesse ser, inicialmente, um namoro, para algo maior e que vai mais além. Não havia mais, em regra, espaço ou ambiente para o chamado *“dar um tempo”*.

É natural, pois, que com a constatação da gravidez, ocorrida em 24/10/2003 e no qual a recorrida já havia informado a residência do recorrente como seu próprio endereço, fruto, a toda evidência, de sua mudança para aquele

local em Fevereiro/2003 como atestado pelo próprio recorrente, o relacionamento havido entre as partes já não era mais um namoro, ainda que qualificado.

Por esses motivos, a despeito da dificuldade em se precisar essa questão no tempo diante da fluidez que permeia o relacionamento de um casal, deve-se concluir que o marco mais seguro para se fixar a configuração da união estável é 24/10/2003.

3. INEXISTÊNCIA DA SIMILITUDE FÁTICA INDISPENSÁVEL A CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Embora o recorrente tenha realizado adequadamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, verifica-se, a partir do próprio cotejo, que há substanciais dessemelhanças fáticas entre a hipótese em exame e os precedentes indicados no recurso especial.

Em relação ao paradigma emanado do TJ/DFT (fls. 355/361, e-STJ), verifica-se que não se configurou a união estável porque o relacionamento havido entre as partes, de notória instabilidade, durou pouco mais de 01 (um) ano e, nesse período, as partes utilizavam apenas anéis de compromisso (também chamados de alianças de namoro).

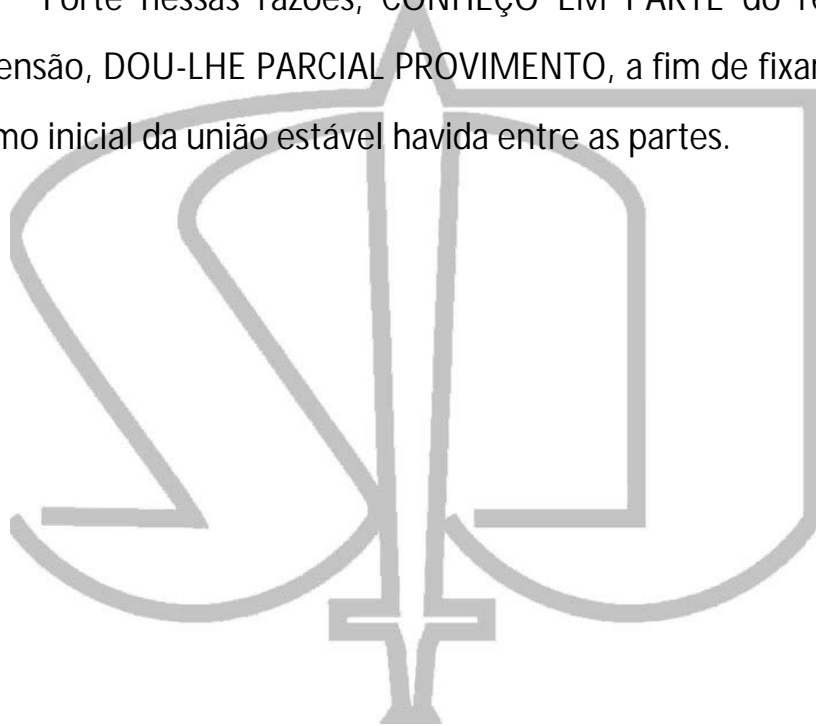
De outro lado, no que se refere ao paradigma do TJ/RS (fls. 362/371, e-STJ), constata-se que não havia coabitação entre os pretensos conviventes, mas, quando muito, um pernoitava na residência do outro, de forma esporádica. Além disso, não havia, na residência do suposto casal, elementos ou objetos que sugerissem a moradia de uma mulher no local, bem como os endereços de correspondência eram distintos, registrando-se, ademais, que as fotos da época atestavam que as partes utilizavam as suas alianças na mão direita.

Como se percebe, pois, as circunstâncias fáticas delineadas nos

paradigmas são substancialmente distintas daquelas examinadas no presente recurso especial, tornando inviável conhecer o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois nada há a uniformizar diante de situações fáticas tão díspares.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de fixar o dia 24/10/2003 como termo inicial da união estável havida entre as partes.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0253462-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.437 / RJ**

Números Origem: 01322200320138190001 201624507133

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M A DE O F
ADVOGADOS : PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE E OUTRO(S) - RJ155433
FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) - DF034981
RECORRIDO : C M G
ADVOGADOS : WALTER SZTAJNBERG E OUTRO(S) - RJ014070
LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE**, pela parte RECORRENTE: R M A DE O F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.